



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064464-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado CAPITAL MIDIA SOLUCOES MOBILE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39675

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064464-28.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 30ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JULIANA PITELLI DA GUIA

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADO: CAPITAL MIDIA SOLUCOES MOBILE LTDA

INTERESSADOS: SILVÂNIA RAMOS ARAÚJO NASCIMENTO E CAPITAL MIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Indeferimento. Ausência de comprovação de formação de grupo econômico. Decisão mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 256/259 - autos originários) que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica rejeitando a inclusão da requerida Capital Mídia Publicidade e Propaganda Ltda. no polo passivo da execução.

Alega o agravante que a executada atua em conjunto com a coligada, valendo-se do sigilo das operações, blindando seu faturamento e impedindo a satisfação do crédito. Aponta existência de confusão patrimonial, identidade de sócios e de endereço, além de relação no nome empresarial e transações bancárias.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 17/27).

VOTO

Cumprе destacar, de início, que as razões recursais apresentadas pelo agravante não ofendem o princípio da dialeticidade, pois trazem, *quantum satis*, impugnação específica aos fundamentos da decisão que se pretende ver reformada.

No mais, cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no qual foi indeferida, com acerto, a inclusão da requerida Capital Mídia Publicidade e Propaganda Ltda. no polo passivo da execução, com os seguintes

fundamentos:

“Verifica-se que o título executivo que baseia a presente ação fora emitido pela executada em 24/07/2023 e que o distrato social de fls. 189/192, que rege a retirada da sócia da executada do grupo econômico então formado por ela, PEDRO CAMPOS AMARAL GURGEL e CLAYTON DOS SANTOS BORALI, fora assinado em 29/06/2022.

Ademais, a requerida CAPITAL MÍDIA PUBLICIDADE demonstrara: (i) a fls. 200/224, várias mensagens trocadas entre os distratantes a respeito da negociação dos termos do distrato, e (ii) a fls. 193/197, a alteração de contrato social da executada na qual o único sócio da requerida CAPITAL MÍDIA PUBLICIDADE (fls. 101/103) se retira do quadro social da executada (datada de 01/07/2022), o que suporta o documento de fls.189/192 e demonstra que não foi mero "documento de gaveta".

Contra tais provas, a exequente não conseguiu juntar aos autos quaisquer documentos que demonstrem a mínima evidência da prática de qualquer desvio de finalidade, confusão patrimonial ou qualquer outro ato fraudulento que possa justificar a desconsideração da personalidade jurídica nos termos que requer.

Nesse ponto, a única similaridade entre as empresas em tela são suas denominações sociais e o seguimento de atividade, vez que não possuem identidade de sócios, endereços ou administradores; mesmo em relação a suas atividades, vê-se que não são idênticas (fls. 99/100 e 101/103).

A falta de pagamento da dívida contratada pela executada não equivale necessariamente a desvio de finalidade ou confusão patrimonial, porque a falta ou insuficiência de bens pode decorrer de outros fatores.

Em outras palavras, o mero insucesso empresarial com a existência de dívidas não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

A regra legal não se refere apenas a administradores, mas também a sócios, genericamente. Aqueles ou estes haverão de agir com culpa ou dolo para que seus bens particulares respondam por dívidas da pessoa jurídica. A responsabilidade é subjetiva, não por presunção, muito menos objetiva. Caso contrário, não faria sentido a regra do art. 1016 do Código Civil.

Na espécie, culpa ou dolo vinculados a abuso da personalidade jurídica não foram evidenciados.

Cabe lembrar que *"a teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetivada desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). (...)"* (STJ, 3ª T., REsp 279.273/SP, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2003, m.v., DJ 29.03.2004, p. 230).

Ante o exposto, INDEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, rejeitando, em consequência, a inclusão da requerida CAPITAL MÍDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA no polo passivo desta execução”.

Com efeito, restou bem demonstrado o encerramento do vínculo entre a

executada e a requerida, ocorrido em abril de 2022, de modo que inexistente fundamento jurídico que justifique a inclusão da requerida no polo passivo da execução por dívida contraída pela executada somente em 24.7.2023. Para que se autorizasse a inclusão da requerida, necessária a demonstração de formação do grupo econômico com o intuito de fraudar o credor, do que na hipótese não se cogita.

Deste modo, sem a comprovação de atos concretos de fraude ou confusão patrimonial, inalterável a decisão agravada, que deverá prevalecer por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator